

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1555577 - SP
(2019/0225586-7)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
ADVOGADOS : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA -
DF014848
NEUSA RODRIGUES LOURENÇO - SP137204
KATIA PEROSO - SP185497
AGRAVADO : ANGELO LOPES
ADVOGADO : JAILDE ARAÚJO DOS SANTOS NORONHA -
SP239093

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.577 - SP (2019/0225586-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
ADVOGADOS : NEUSA RODRIGUES LOURENÇO - SP137204
KATIA PEROSO - SP185497
AGRAVADO : ANGELO LOPES
ADVOGADO : JAILDE ARAÚJO DOS SANTOS NORONHA - SP239093

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ (fls. 589-590, e-STJ).

Nas presentes razões, o agravante sustenta que houve afronta aos arts. 373, I, do Código de Processo Civil de 2015 e 186 e 927 do Código Civil ao argumento de que restou comprovado nos autos que o recorrido denegriu sua imagem, devendo ser condenado a indenizá-lo pelo ato ilícito praticado.

Aduz, também, a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ na espécie.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Sem impugnação (fl. 600, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.577 - SP (2019/0225586-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

O tribunal local, ao dirimir a controvérsia, assim consignou:

"(...)

A magistrada analisou cuidadosamente os depoimentos testemunhais e percebeu a contradição existente entre as falas das testemunhas e até a do próprio autor.

Os relatos são confusos e não servem como prova do referido ilícito, no qual a ação foi fundamentada.

Diversamente do que fez a magistrada, na sentença, comparando um a um os relatos das testemunhas, o apelante se limitou a transcrever pontos de alguns depoimentos que lhe foram favoráveis, os quais, numa análise conjunta de tudo o que se ouviu em audiência, não fazem prova suficiente para que o pedido seja acolhido.

Além da insuficiência de prova a respeito de como os supostos xingamentos teriam ocorrido, não há prova também do porquê de o autor ter perdido clientes na região do Brás, de modo que nem os fatos alegados e nem as mencionadas consequências deles ficaram claros.

Para completar, foi determinado ao autor que trouxesse aos autos os extratos que mostrariam as ações por ele ajuizadas e, mesmo tendo sido essa decisão confirmada pelo tribunal, o autor nada fez, preferindo deixar mantida a informação trazida pelo réu de que ele costumeiramente ajuíza ações de cunho semelhante contra seus ex-clientes.

Por fim, também chama a atenção o fato de o autor ter permanecido como advogado do réu, na ação que patrocinava a seu favor, mesmo depois dos supostos xingamentos e prejuízos relatados. A esse respeito o apelo nada mencionou.

Superior Tribunal de Justiça

A ação era mesmo improcedente" (fls. 525-526, e-STJ)

Nesse contexto, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o entendimento exarado na origem, porquanto teria que rever o contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta via extraordinária, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que, apesar do sentimento negativo do mandatário, não ficou comprovado o abalo excepcional na esfera moral a justificar o acolhimento do pleito quanto à indenização por danos morais, porquanto 'a dispensa do requerente como prestador de serviços advocatícios às instituições financeiras rés não implica na depreciação de sua honra pessoal ou sua fama profissional, mas representa o exercício regular de um direito de se pôr fim a uma relação jurídica sem prazo certo e que não agrada mais uma das partes'.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

4. 'A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ' (EDcl no AgRg no AREsp 151.072/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe de 11/09/2018).

5. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no REsp 1.522.335/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe 19/9/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.555.577 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0225586-7

Número de Origem:

00093325020128260008 93325020128260008 9492012

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

ADVOGADOS : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF014848

NEUSA RODRIGUES LOURENÇO - SP137204

KATIA PEROSO - SP185497

AGRAVADO : ANGELO LOPES

ADVOGADO : JAILDE ARAÚJO DOS SANTOS NORONHA - SP239093

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

ADVOGADOS : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF014848

NEUSA RODRIGUES LOURENÇO - SP137204

KATIA PEROSO - SP185497

AGRAVADO : ANGELO LOPES

ADVOGADO : JAILDE ARAÚJO DOS SANTOS NORONHA - SP239093

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020